



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 1640/2018 – LJ/PGR**  
**Sistema Único n.º 298842/2018**

**HABEAS CORPUS N. 157.885**

**IMPETRANTE:** Robson Medeiros da Costa  
**PACIENTE:** Luiz Inácio Lula da Silva  
**COATOR:** Relator do HC n. 155.116 do Supremo Tribunal Federal  
**RELATOR:** Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO  
CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL. ATUAÇÃO DESAUTORIZADA PELO  
PACIENTE.**

1. Não é cabível *Habeas Corpus* impetrado de ato de Ministro ou de órgão fracionário do STF, conforme entendimento pacífico do Tribunal.
2. Não é admissível a atuação de impetrante que não compõe a defesa constituída nos autos do paciente, o qual desautorizou expressamente a representação judicial ou extrajudicial de quaisquer pessoas diversas de seus advogados.

**- Parecer pelo indeferimento do *writ*.**

**I**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva de decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do HC 155.116, que indeferiu liminarmente o *writ* ante a não satisfação dos pressupostos para o processamento do

feito.

O impetrante sustenta o cabimento do *Habeas Corpus* contra ato de Ministro desse STF, tendo em vista a possibilidade de o Plenário rever o entendimento firmado acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena após condenação em segunda instância.

Requer, ao final, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, até o julgamento definitivo das ADCs 43, 44 e 54.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

## II

O presente *Habeas Corpus* é inadmissível.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência desse STF no sentido do não cabimento de *Habeas Corpus* impetrado de ato de Ministro ou órgão fracionário do próprio STF, de que é exemplo o seguinte precedente:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE MINISTRO DO STF. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÃO RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão impugnada. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 17.02.2016, “reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte”. (Informativo nº 814 do STF). Refiro-me ao HC 105.959, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, julgado com a participação de todos os integrantes do Tribunal.

3. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

4. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. A discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

5. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (HC 146043 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, DJ 09-08-2018)

Além disso, o Regimento Interno e a jurisprudência consolidada desse STF não admitem a impetração de *Habeas Corpus* desautorizado pelo paciente.

Tal entendimento se fundamenta no princípio constitucional da ampla defesa e na proteção dos interesses do próprio paciente, vez que a impetração realizada por um legitimado universal não pode prejudicar ou ser contrária à estratégia, eventualmente, estabelecida pela defesa técnica constituída.

Sobre o tema, cabe transcrever o seguinte trecho das informações prestadas pela autoridade coatora:

Mesmo que assim não fosse, verifico que, no HC 444.152/PR, formalizado, no contexto do STJ, por impetrante diverso, transcreveu-se a seguinte manifestação dos defensores constituídos do paciente, que explicitaram oposição ao processamento de qualquer impetração por terceiros (grifei):

“O presente *writ* foi impetrado por Adriano Procópio de Souza, com pedido de liminar, para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento meritório da presente impetração.

Em que pesem as considerações do nobre Impetrante, **o Paciente, de maneira expressa, não autoriza qualquer forma de representação judicial ou extrajudicial em seu nome que não seja através de seus advogados legalmente constituídos para representá-lo e defender os seus direitos e interesses.**

Em sendo assim, o Paciente informa que **não possui interesse no prosseguimento do Habeas Corpus em epígrafe**, impetrado perante este Colendo Superior Tribunal de Justiça. (fls. 701/702)

Tal cenário constitui óbice ao conhecimento da impetração, na esteira do que, inclusive, prescreve o art. 192, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.”

Saliento, por fim, que o ato apontado como coator não foi impugnado por meio de recurso, tendo o HC 155.116/SP transitado em julgado em 17.4.2018.

Não é possível, portanto, reconhecer-se o cabimento do *Habeas Corpus* como almeja o impetrante, haja vista que não consta dos autos qualquer autorização da defesa

técnica para sua impetração.

Por fim, imperioso ressaltar que a questão trazida a lume já foi definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> que, analisando o caso específico do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, nos autos do *habeas corpus* n° 152.752, entendeu pela possibilidade do cumprimento antecipado da pena pelo ex-Presidente.

Em vista desses óbices ao processamento do *writ*, tem-se que o presente *Habeas Corpus* deve ser inferido liminarmente.

### III

Pelo exposto, a **Procuradora-Geral da República** manifesta-se pela denegação da liminar e pelo indeferimento do presente *Habeas Corpus*.

Brasília, 09 de outubro de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

---

<sup>1</sup> Em 04/04/2018.